



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06977/17

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Itaporanga. Acompanhamento de Gestão. Análise da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016. Contratação direta de escritório de advocacia para prestar serviços na execução de processo judicial que visa recuperar créditos do FUNDEF. Presença de diversas irregularidades. Precedentes desta Corte de Contas. Irregularidade da inexigibilidade de licitação. Fixação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01405/18

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município.

A Auditoria desta Corte, em sede de relatório inicial às fls. 89/101, verificou a presença das seguintes irregularidades, sugerindo, ademais, a suspensão cautelar do procedimento:

1. Efetivação de contratação de serviços advocatícios para pleitear créditos já prescritos;
2. Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade do serviço contratado e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93;
3. Ausência de justificativa do preço, bem como também de documentos comprobatórios da capacidade técnica do contratado;
4. Ausência de valor estimado do contrato;
5. Uso irregular do contrato de risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06977/17

Presentes os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinou-se, através da Decisão Singular DS2 – TC 00042/17, a suspensão cautelar do procedimento em epígrafe, ratificado pelos membros da 2ª Câmara desta Corte por meio do Acórdão AC2 – TC 01696/17, que determinou, outrossim, a citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos.

Tanto o atual quanto o ex-Prefeito Municipal de Itaporanga, Srs. Divaldo Dantas e Audiberg Alves de Carvalho, respectivamente, deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo (a):

1. **Irregularidade** da inexigibilidade de licitação em comento e do contrato dela decorrente, suspendendo pagamentos a serem realizados e, caso houve pagamentos que estes sejam ressarcidos ao erário público;
2. **Aplicação** das sanções previstas no art. 56, II, da LOTCE/PB, ao ex-gestor, **Sr. AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**;
3. **Recomendação** ao atual Responsável para observância da Lei das Licitações 8.666/93, que sobre esta temática é incabível procedimento licitatório nos termos expostos no corpo deste parecer, sob pena de sanções cabíveis, em caso de descumprimento das determinações impostas por esta Colenda Corte de Contas.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, cumpre inicialmente mencionar que, mediante consulta efetivada junto ao SAGRES, não foi constatado qualquer pagamento efetuado ao advogado contratado Paulo Wanderley Câmara (CPF 981.400.274-72).

De fato, o processo de inexigibilidade em análise é manifestamente irregular, diante das eivas apontadas pela Auditoria, que sequer foram contestadas pelo gestor.

Ante o exposto, este Relator vota pela:

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06977/17

2. Fixação do prazo de 30 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;
3. Recomendação à atual Administração Municipal de Itaporanga no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise de procedimento licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016, implementada pela Prefeitura Municipal de Itaporanga, objetivando a contratação direta de escritório de advocacia para interposição de medida judicial com vistas à recuperação de valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 07/2016;
2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Itaporanga, Sr. Divaldo Dantas, proceda à anulação do procedimento e sustação do contrato respectivo, nos termos do art. 71, inciso IX, c/c art. 75 da Constituição Federal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06977/17

3. Recomendar à atual Administração Municipal de Itaporanga no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 21 de Junho de 2018 às 08:47



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 12:13



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2018 às 11:23



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO